TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA UNIÃO EUROPEIA

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-535/25 | Amazon Italia Logistica, C-536/25 | Amazon Italia Services e C-537/25 | Amazon Italia Transport

Comunicado de Imprensa n.° 172/26

Luxemburgo, 26 de novembro de 2026

Determinadas atividades das sociedades do grupo Amazon Italia podem ser qualificadas de «serviços postais» e estar sujeitas à obtenção de uma autorização

Cabe ao juiz nacional verificar se as entidades em causa da Amazon podem ser qualificadas de prestadoras de serviços postais na aceção do direito da União, à luz dos critérios estabelecidos

Em 2018, a Autoridade Reguladora das Comunicações italiana (AGCOM) aplicou coimas a três sociedades do grupo Amazon. Considerou que, na sua qualidade de intermediárias na venda e na entrega de produtos comercializados por vendedores terceiros na plataforma de comércio eletrónico «*Amazon Marketplace*», as sociedades Amazon tinham prestado serviços postais em Itália sem disporem da autorização exigida [1].

Mais precisamente, as sociedades em causa eram as seguintes:

1. a Amazon Italia Logistica, que recebe, procede à triagem e armazena as mercadorias de vendedores terceiros, as embala e as etiqueta antes de as repartir entre as empresas encarregadas da sua entrega, quer se trate de prestadores terceiros quer da Amazon Italia Transport;

2. a Amazon Italia Transport, que recolhe as mercadorias e as encaminha para os seus armazéns («*Delivery Stations*»), a fim de as repartir entre empresas de transporte locais encarregadas da entrega aos clientes. Esta sociedade define também, numa fase prévia, as modalidades de organização da distribuição;

3. a Amazon Italia Services, que disponibiliza e gere os cacifos («*lockers*»), assegurando o seu controlo à distância e supervisionando o depósito das encomendas pelos transportadores e o respetivo levantamento pelos destinatários.

Com efeito, o direito italiano prevê a obrigação de possuir uma autorização para o exercício de um serviço postal, em conformidade com as regras europeias que autorizam os Estados-Membros a condicionar a prestação de serviços postais, desde que tal seja justificado por «requisitos essenciais» (confidencialidade do correio, segurança da rede, respeito pelas condições de emprego e pela proteção social, proteção de dados, etc.), respeitando o princípio da proporcionalidade [2].

As três sociedades impugnaram as coimas nos tribunais administrativos italianos. Chamado a conhecer do litígio, o Conselho de Estado italiano, em formação jurisdicional, questionou o Tribunal de Justiça com o objetivo de determinar se as atividades em questão estão efetivamente abrangidas pelo conceito de «serviço postal» na aceção do Direito da União, caso em que essas atividades devem estar sujeitas ao regime de autorização.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça considera, primeiro, que uma empresa só pode ser qualificada de prestadora de serviços postais se assegurar **um dos serviços da cadeia de distribuição postal (recolha, triagem ou distribuição, com exceção do serviço de transporte),** e essas prestações disserem respeito a **um envio postal** [3].

Segundo, **a atividade de embalagem e de repartição de encomendas de uma sociedade entre as empresas de transporte encarregadas da sua entrega enquadra-se no conceito de «triagem»,** uma vez que inclui a organização

dos envios e a determinação das modalidades e dos operadores a quem cada encomenda deve ser confiada [4]. Além disso, **este serviço diz respeito a envios postais** uma vez que as encomendas já têm um endereço na forma definitiva sob a qual ficam a cargo dos prestadores do serviço postal.

Terceiro, **a atividade de uma sociedade que organiza a entrega de envios postais aos destinatários finais constitui um serviço de distribuição,** quando inclua o processo que vai desde a triagem no centro de distribuição até à entrega da encomenda ao cliente. Esta qualificação mantém-se válida mesmo que a fase de entrega seja executada por empresas de transporte juridicamente distintas, quando a sociedade em questão determinar as modalidades segundo as quais estas últimas são obrigadas a prestar os seus serviços, exercendo assim uma influência decisiva nas condições da prestação.

Quarto, **a atividade de uma sociedade que gere cacifos nos quais os transportadores depositam os envios também está abrangida pelo conceito de «distribuição»,** uma vez que essas encomendas permanecem sob o controlo e a supervisão da sociedade até ao respetivo levantamento efetivo pelo destinatário no prazo previsto, ou até que sejam devolvidas ao remetente pela mesma sociedade em caso de não serem levantadas. Assim, a entrega dos envios aos destinatários, que marca o fim da atividade de distribuição postal, só ocorre quando o destinatário procede ao levantamento efetivo da encomenda do cacifo.

Cabe ao **juiz nacional verificar se os critérios identificados se aplicam às sociedades do grupo Amazon,** com o objetivo de determinar se estas podem ser **qualificadas de prestadoras de serviços postais** na aceção do Direito da União. O Direito da União não se opõe a que as suas atividades **estejam assim sujeitas** à obtenção de uma **autorização geral** ao abrigo de uma regulamentação nacional, se a mesma for justificada por um dos «requisitos essenciais» previstos pela regulamentação europeia, respeitando o princípio da proporcionalidade.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União.

O Tribunal Geral é competente para tratar os pedidos de decisão prejudicial que digam exclusivamente respeito 1) ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), 2) aos impostos especiais de consumo, 3) ao Código Aduaneiro, 4) à classificação pautal das mercadorias na Nomenclatura Combinada, 5) à indemnização e a assistência aos passageiros em caso de recusa de embarque, de atraso ou de cancelamento dos serviços de transporte ou 6) ao sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa. O Tribunal de Justiça é competente para tratar todos os outros pedidos de decisão prejudicial.

Nem o Tribunal de Justiça nem o Tribunal Geral decidem o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o caso em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Geral. Esta decisão vincula, de forma idêntica, os órgãos jurisdicionais nacionais aos quais um problema semelhante seja submetido.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça. A apresentação dos factos e do quadro jurídico refere-se ao período relevante e baseia-se nos autos dos processos.

O texto integral e, sendo caso disso, o resumo do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ✆ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis na «Curia Web TV» e em «European Broadcasting Service».

Fique em contacto!

[1] Com efeito, estas sociedades prestavam serviços a vendedores terceiros que comercializavam os seus produtos nesta plataforma, sem que estes últimos assegurassem eles próprios a entrega dos bens aos clientes.

[2] Artigos 2.° e 9.° da Diretiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento

do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço. Por outro lado, o Regulamento (UE) 2018/644 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de abril de 2018, relativo aos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas, que visa complementar a Diretiva 97/67/CE, não é aplicável no presente caso, uma vez que diz respeito aos serviços transfronteiriços de entrega.

[3] Em contrapartida, a qualificação de «prestador de serviços postais» não está subordinada ao facto de os serviços postais serem oferecidos ao público de forma geral e indiferenciada, exceto no caso do serviço universal. Além disso, tal qualificação não exige que o prestador assegure toda a cadeia de entregas; é suficiente que preste um único serviço dessa cadeia. Além disso, para determinar a existência de um serviço postal, não é indispensável ter em consideração as ligações entre as diferentes sociedades do grupo Amazon, exceto quando existam indícios concretos de abuso, nomeadamente uma separação artificial das atividades com o objetivo de contornar as regras aplicáveis.

[4] A triagem deve ser precedida da recolha dos envios postais, a qual, na versão atual da Diretiva 97/67, ocorre mesmo quando o produto for embalado e etiquetado pelo prestador do serviço postal.